



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10585/13

Jurisdicionado: Município de Cacimba de Dentro.

Objeto: Denúncia contra o Prefeito Municipal de Cacimba de Dentro, Sr. Edmilson Gomes de Souza.

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Município de Cacimba de Dentro – Poder Executivo – Denúncia. Recebimento. Falta de envio dos balancetes de forma completa ao Poder Legislativo. Parecer Ministerial pugnando pelo recebimento e procedência da denúncia nos termos do Relatório da Auditoria. Aplicação de multa.Recomendação.

PARECER N° 01256/13

Cuida-se de denúncia formulada pelos Srs. Pollyanno Henrique Pereira, Flávop de Araújo Costa e Walmir Lúcio de Oliveira, Vereadores Mirins da Câmara municipal de Cacimba de Dentro, em face do Sr. Edmilson Gomes de Souza, Gestor do mencionado Município, noticiando não envio à Câmara Municipal dos balancetes acompanhados dos respectivos comprovantes de receitas e despesas, dos meses de janeiro e fevereiro de 2013.

A ouvidoria através do relatório de fls. 8 e 9, conclui sugerindo o conhecimento da matéria como denúncia e remessa ao GAPRE para se pronunciar acerca dos fatos relatados pelos denunciantes.

O Corpo de Instrução, em sede de relatório inicial, folhas 12/13, conclui que a legislação não foi cumprida na íntegra, pois constata-se que, apesar da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro ter efetivado o envio dos balancetes de janeiro e fevereiro de 2013 a Câmara Municipal seguindo os prazos estabelecidos por este Tribunal, os balancetes apresentados não atendem ao previsto na Lei Complementar nº 18/1993 por estarem desacompanhados dos documentos comprobatórios de despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10585/13

Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório seguiu-se a notificação da autoridade responsável, que apresentou esclarecimentos de fls. 23/31.

Posteriormente, a Unidade de instrução, às folhas 36/39, elaborou relatório de análise de defesa, apresentando, em apertada síntese, a seguinte conclusão: *com base nos fatos relatados e nos documentos anexados aos autos, esta Auditoria entende que a irregularidade inicialmente apurada foi sanada, tendo em vista a regularização do envio dos documentos de execução da despesa, referentes aos balancetes mensais questionados, do Poder Executivo para o Poder Legislativo, atestada pelo Presidente deste último Poder. No entanto, entendemos que deverá ser aplicada multa ao gestor do Executivo Municipal, com base no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (LOTCE/PB) por desobediência a comandos normativos, configurada pela remessa incompleta dos balancetes mensais para o Poder Legislativo.*

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, *in verbis*:

“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei”.

“Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado”.

É na Constituição Federal que se encontra a **moldura jurídica** básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os **dinheiros públicos**, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10585/13

emprego, evitando quaisquer **desvios de finalidade**. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais **princípios constitucionais** que norteiam a gestão pública, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Unidade Técnica, analisando a denúncia formulada pelos Srs. Pollyanno Henrique Pereira, Flávop de Araújo Costa e Walmir Lúcio de Oliveira, Vereadores Mirins da Câmara municipal de Cacimba de Dentro, em face do Sr. Edmilson Gomes de Souza, Gestor do mencionado Município, Constatou o não encaminhamento dos balancetes de forma completa do Poder Executivo ao Poder Legislativo, referente aos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2013. Tal prática, além de causar óbice ao correto exercício do controle/fiscalização pelo órgão Legiferante, fere frontalmente o disposto no art. 48,§ 3º da LOTCE/PB, *in verbis*:

Art. 48. Aplicam-se aos Municípios as normas desta Lei, no tocante à competência e à forma de fiscalização das unidades de suas administrações direta e indireta.

(...)

§ 3º - Os balancetes, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o § 1º deste artigo, serão enviados também à Câmara Municipal competente até o último dia útil do mês subsequente ao vencido.

Ainda, este integrante do *Parquet* Especial registra que, os prazos são matéria de ordem pública e, como tal, insuscetíveis de serem manipulados, sob pena de transformar em tabula rasa as disposições legais (LCE 18/93) e regimentais/normativas acerca da matéria.

ISTO POSTO, opina o *Parquet* pelo pelo:

- 1. Recebimento e procedência** da denúncia aqui examinada; na esteira do proposto pelo Órgão de Instrução, em seu relatório de fls. 36/39;
- 2. Aplicação de multa** ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 10585/13

4. Recomendação à Administração Municipal de Cacimba de Dentro para que evite a reincidência das falhas em ocasiões futuras.

É como opino.

João Pessoa, 9 de dezembro de 2013.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB